



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 595-A, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a redação do art. 391 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que dispõe os bens do devedor que respondem pelo inadimplemento das obrigações; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a redação do art. 391 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que dispõe os bens do devedor que respondem pelo inadimplemento das obrigações

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 391 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor suscetíveis de penhora (NR). “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os bens do devedor respondem pelo inadimplemento das obrigações, na atual dicção do art. 391 do Código Civil de 2002.

Entretanto, há exceções para proteger um patrimônio mínimo do devedor, como no caso do rol de bens impenhoráveis previstos no art. 833 do Código de Processo Civil, ou no caso do bem de família, resguardado pela Lei nº 8.009/1990.

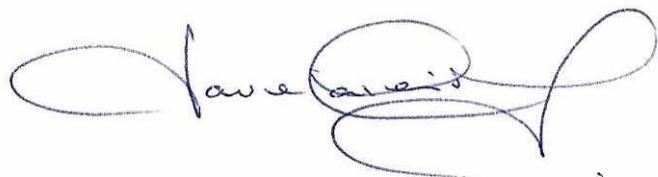
Com efeito, o sistema do direito civil patrimonial, ainda que coloque o patrimônio de devedor sob o poder do credor, não autoriza supor que esse poder seja absoluto. Ele sofre o efeito das limitações que visam o resguardo da dignidade humana, da solidariedade e, como já assinalado, do patrimônio mínimo.



* C D 2 4 4 9 0 0 6 6 6 4 9 0 0 *

Por isso, mostra-se oportuno deixar mais clara a redação do art. 391 do diploma civil, para o que rogamos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-453



* C D 2 4 4 9 0 0 6 6 4 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI 595, de 2024

Altera a redação do art. 391 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que dispõe os bens do devedor que respondem pelo inadimplemento das obrigações.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 595, de 2024, foi apresentado pela Deputada Laura Carneiro, e propõe alterar a redação do art. 391 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que dispõe os bens do devedor que respondem pelo inadimplemento das obrigações.

De acordo com o projeto, a responsabilidade dos bens do devedor por suas obrigações, conforme o artigo 391 do Código Civil de 2002 abrange exceções para proteger um mínimo de patrimônio do devedor, como os bens impenhoráveis listados no artigo 833 do Código de Processo Civil e o bem de família, resguardado pela Lei nº 8.009/1990. O texto enfatiza que o poder do credor sobre o patrimônio do devedor não é absoluto, sendo sujeito a limitações que visam proteger a dignidade humana, a solidariedade e o patrimônio mínimo. Portanto, propõe-se tornar mais clara a redação do artigo 391 do Código Civil para garantir essas proteções.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 24 de abril de 2024, foi aberto o prazo regimental para apresentação de emendas. Encerrado o prazo, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.



* C D 2 4 8 3 9 5 6 2 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 22/05/2024 13:02:55.753 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 595/2024

PRL n.1

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a” e “e”, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao seu mérito.

No que tange aos aspectos constitucionais, a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição Federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A alteração do art. 391 do Código Civil visa aperfeiçoar sua redação, tornando evidente que a responsabilidade do devedor em caso de inadimplemento inclui todos os seus bens que são suscetíveis de penhora. Tal medida encontra amparo no princípio da garantia da execução das obrigações, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

É importante ressaltar que, embora o credor detenha poder sobre o patrimônio do devedor, este não é absoluto. A Constituição assegura o direito à propriedade privada (art. 5º, XXII), impondo limites à responsabilidade do devedor e vedando a penhora de bens essenciais à sua subsistência e de seus familiares. Considerando o direito à moradia digna (art. 6º da CF), o STF já decidiu que a penhora da única residência do devedor, quando configurada como sua moradia habitual, viola esse direito (RE 806.640).

A penhora de bens não pode comprometer a dignidade da pessoa humana do devedor e de sua família. O STF também decidiu que a penhora de bens essenciais à vida, como alimentos e medicamentos, viola o princípio da dignidade da pessoa humana (RE 596.566), bem como a impossibilidade de penhora dos bens listados no art. 833 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a pretensão de adimplemento das obrigações do devedor encontra limites na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Assim sendo, a proposta de adequação do art. 391 do Código Civil mostra-se oportuna e relevante.

Considerando a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei nº 595 de 2024, manifesto meu voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2024.

Deputado GILSON MARQUES

Relator



* C D 2 4 8 3 9 5 6 2 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 595, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 595/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Delegado Ramagem, Dr. Jaziel, Helder Salomão, João Leão, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Welter, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Dandara, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Nikolas Ferreira, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Zucco.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

